

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064

SIG/MP n. 08.2018.00249446-1

Inicialmente, o Ministério Público manifesta ciência do leilão negativo informado no evento 1064.

Noutro vértice, infere-se que este Órgão, na manifestação ministerial do evento 868, opinou pela intimação da Administradora Judicial destituída, Müller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, para que cumprisse o comando judicial inserto na alínea a, do despacho do evento 833, consistente na prestação de contas do período em que exerceu suas atividades na presente Falência, em obediência ao artigo 31, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Em resposta, a antiga Administradora informou que há mais de dois anos não presta serviços à Falida, razão pela qual não há como atender o comando judicial supracitado (evento 1032).

Não obstante a resposta apresentada pela empresa Müller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, este Órgão esclarece que a prestação de contas determinada pelo Juízo é relativa ao período em que a referida Administradora Judicial exerceu seu encargo na Falência, e não atualmente, como deu a entender em sua manifestação do evento 1032.

Sendo assim, o Ministério Público opina que seja renovada a intimação da Administradora Judicial destituída, para que preste suas contas no período em que exerceu suas atividades na presente Falência, de acordo

14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
com a dicção do artigo 31, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Após, pela concessão de nova "vista" dos autos.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

[assinado digitalmente]

VÂNIA LÚCIA SANGALLI

Promotora de Justiça